

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO:- CEE N° 1550/80 - PROCESSO:- DRE 7-Oeste 984/80
INTERESSADO:- Colégio "Fernão Dias Pais"
ASSUNTO:- Regularização de vida escolar de OLINDA MITIKO IMAMURA
RELATOR:- Conselheiro GERSON MUNHOZ DOS SANTOS
Parecer CEE n° 1496/80 - CPG - Aprov. em 24/09/80

I - Relatório

I - HISTÓRICO:-

O Sr. Diretor do Colégio "Fernão Dias Pais", situado à Rua Antonio Agu 288, em Osasco, São Paulo, jurisdicionado à DRE-7 -Oeste, 31ª Delegacia de Ensino, solicitou regularização da vida escolar de OLINDA MITIKO IMAMURA, filha de Siguiosi Imamura e de Helena Tieko Imamura, nascida em Adamantina, São Paulo, a 16 de abril de 1960, aluna daquele estabelecimento de ensino, matriculada no curso supletivo, no semestre correspondente a 7ª série do 1º Grau, por transferência, em 1978, que apresenta irregularidade em sua vida escolar.

É a seguinte a situação irregular de OLINDA MITIKO IMAMURA, quanto aos estudos feitos ao nível do 1º Grau de ensino:

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	OBSERVAÇÕES
1973	5a.	EE 1º Grau "Rosa Bonfiglioli"	Aprovada
1975	6a.	EEPSG "Prof. Vicente Peixoto" (situada à Rua Diogo Benitez nº3 -Jardim Bela Vista)	Retida
1978 (1ºsem.)	7a.	Colégio Fernão Dias Pais (curso supletivo modalidade de suplência)	Matriculada no semestre correspondente à 7a. série no curso supletivo - RETIDA
1978 2ºsem.)	7a.	Colégio "Fernão Dias Pais"	Retida
1979 (1ºsem.)	7a.	Colégio "Fernão Dias Pais"	Aprovada
1979 (2ºsem.)	8a.	Colégio "Fernão Dias Pais"	Aprovada

Segundo a direção do Colégio Fernão Dias Pais, a interessada somente apresentou sua declaração, confirmando seu direito a matrícula na 7ª série, em junho de 1979.

Em fevereiro de 1980, apresentou seu histórico escolar relativo às séries anteriores, frequentadas em curso regular, ocasião em que ficou constatada a irregularidade em sua vida escolar.

A irregularidade refere-se ao fato da aluna ter ficado retida na 6ª série.

A matrícula foi efetuada sem apresentação da documentação necessária.

A aluna já concluiu o 1º Grau de ensino.

A retenção ocorreu no ensino regular, na 6ª série, em 1975.

A interessada retomou os estudos em 1978.

O Sr. Diretor Regional da DRE-7-Oeste (fls.18) salientou o fato de que "A matrícula foi aceita sem a exigência da documentação comprobatória do direito, permitindo assim, a interessada, a conclusão indevida do curso de 1º Grau".

O processo está informado pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, sendo de se ressaltar, salvo melhor juízo, a minuciosa instrução elaborada pela COGSP (fls. 20 a 21).

II - APRECIACÃO:

Trata o presente protocolado de mais um caso de matrícula irregular por falta de apresentação da documentação necessária na época oportuna.

Olinda Mitiko Imamura, reprovada na 6ª série do 1º Grau em 1975 na EEPSG "Prof. Vicente Peixoto" de Osasco, solicitou matrícula em 1978 no Colégio Fernão Dias Pais, no 1º semestre da 7ª série, no Curso Supletivo-Modalidade suplência.

Aceita sua matrícula sem a exigência da documentação hábil, a interessada seguiu seu curso tendo sido reprovada no 1º semestre da 7ª série em 1978, novamente no 2º semestre de 1978 na mesma série, logrando aprovação na 7ª série, apenas no 1º semestre de 1979.

Concluiu o 1º Grau de Ensino no curso supletivo modalidade suplência no 2º semestre de 1979, no Colégio Fernão Dias Pais.

Apenas em Fevereiro de 1980 apresentou seu histórico escolar, relativo às séries anteriores, frequentadas em curso regular, ocasião em que se constatou a irregularidade em sua vida escolar.

A fls. 27 assim se pronuncia a COGSP:

"Diante do exposto e considerando que houve falha:

- a - por parte da Escola que acolheu a matrícula, sem ter procedido a necessária verificação da escolaridade da aluna no início do 1º semestre letivo de 1978;
- b - por parte da escola de origem, por ter emitido documento (fls.8) que não condizia com a realidade e fundamentado em outro carente de validade(fl.19);

mas, que por outro lado, como a interessada concluiu o Curso em referência, parecer-nos que, do ponto de vista didático-pedagógico, se faz oportuna a convalidação da matrícula de Olinda Mitiko Imamura na 7ª série do 1º Grau-Modalidade Suplência do Colégio "Fernão Dias Pais" e dos demais atos escolares por ela praticados."

Estamos de acordo com o pronunciamento, acolhendo, portanto, a proposta da COGSP.

O CEE já tem se pronunciado em casos assemelhados como nos pareceres CEE nºs 172/80, 1111/80 e 466/79.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula de Olinda Mitiko Imamura no 1º semestre de 1978 na 7ª série do curso supletivo-modalidade suplência, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

Fica advertido o Colégio Fernão Dias Pais pela irregularidade cometida.

A Secretaria da Educação deve advertir a EEPSG "Prof. Vicente Peixoto" pelo engano cometido.

Sao Paulo, 03 de setembro de 1980

Conselheira Gerson Munhoz dos Santos

Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CAMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Consº GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.